

Atualização Lei n.º 8.099/2004			
<i>Lei n.º</i>	<i>Revoga (art.)</i>	<i>Altera (art.)</i>	<i>Acrescenta (art.)</i>
9.040/08	-	Anexo II	-
9.398/10	-	Anexo I	-

**LEI Nº 8.099, DE 29 DE MARÇO DE 2004 - D.O. 29.03.04.**

Autor: Poder Executivo

**Consolida as normas referentes aos cargos da Auditoria-Geral do Estado e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Auditoria-Geral do Estado é órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

**Art. 2º** O quadro técnico de pessoal da Auditoria-Geral do Estado é composto pelos cargos de Auditor do Estado, quantificados na forma do Anexo I.

**Parágrafo único** O cargo de Auditor do Estado exige formação em nível superior, devidamente registrado junto ao Conselho de Classe nas áreas: Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Administração, Direito, Ciências da Computação e Economia.

**Art. 3º** Os Auditores do Estado, cargo de carreira típica de Estado, têm como atribuições o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Auditoria-Geral do Estado.

**§ 1º** As atribuições de que trata o caput deste artigo são: atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos do Poder Executivo Estadual.

**§ 2º** Constitui, também, atribuição dos Auditores do Estado a realização dos trabalhos de auditoria nas entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam recursos à conta do orçamento do Estado.

**Art. 4º** São direitos e prerrogativas do Auditor do Estado:

I - usar carteira funcional fornecida pela Auditoria-Geral do Estado;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos, bem como realizar diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - utilizar-se, mediante solicitação do Secretário Auditor-Geral, dos meios de tecnologia e comunicação estadual quando o interesse do serviço o exigir;

IV - no exercício de suas atribuições, os Auditores do Estado terão livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação e terão garantida a independência de suas opiniões.

**Art. 5º** O Auditor do Estado, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica não compreendida em seu campo profissional.

**Art. 6º** O provimento do cargo de Auditor do Estado será feito mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**§ 1º** Para o provimento do cargo de Auditor do Estado exigirá-se formação superior nas áreas: Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Administração, Direito, Ciências da Computação e Economia, devidamente inscritos nos Conselhos de Classe correspondentes.

**§ 2º** O Auditor do Estado aprovado em concurso público de provas e títulos será enquadrado na Classe A, Nível I, do Anexo II, independentemente da respectiva titulação, até a conclusão do estágio probatório.

**Art. 7º** O cargo de Auditor do Estado é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo II.

**§ 1º** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação específica em grau superior e respectivo registro no Conselho de Classe;

II - Classe B: ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 60 (sessenta) horas, devidamente certificados e identificadas as cargas horárias correspondentes às disciplinas cursadas;

III - Classe C: curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação e monografia aprovada, compatível com as atribuições específicas do cargo;

IV - Classe D: ensino superior completo e curso de Mestrado ou Doutorado reconhecido pelo Ministério da Educação, compatível com as atribuições específicas do cargo.

**§ 2º** A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida nas áreas correlatas à formação para o cargo de Auditor do Estado e não será considerada a carga horária exigida de uma classe para a outra.

**§ 3º** Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

**§ 4º** Os atuais Auditores do Estado integrantes da carreira serão reenquadrados na linha horizontal, levando-se em consideração os critérios de escolaridade estabelecidos para o respectivo cargo, e na linha vertical, considerado-se o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

**§ 5º** Os atuais Auditores do Estado que contarem com quinze ou mais anos de serviços prestados à Auditoria-Geral do Estado, na data da publicação desta lei, serão posicionados na classe seguinte àquela correspondente à habilitação exigida para fins de reenquadramento.

**Art. 8º** O sistema remuneratório dos Auditores do Estado é estabelecido por meio do subsídio, observando-se ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

**Parágrafo único** O Auditor do Estado será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

**Art. 9º** O Auditor do Estado nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo III desta lei.

**Parágrafo único** O Auditor do Estado deverá optar pelo subsídio do caput ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente no Estado.

**Art. 10** Ficam criados, na Auditoria-Geral do Estado, 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor do Estado, conforme Anexo I.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.063, de 20 de novembro de 1986; nº 5.735, de 10 de janeiro de 1991; e nº 7.189, de 26 de novembro de 1999.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

**ANEXO I - AUDITOR DO ESTADO (Revogado pela Lei n.º 9.398/10)**

ATUAIS	CRIADOS POR ESTA LEI	TOTAL GERAL
16	25	41

**ANEXO I - AUDITOR DO ESTADO (Redação dada pela Lei n.º 9.398/10)**

ATUAIS	CRIADOS POR ESTA LEI	TOTAL GERAL
41	30	71

**ANEXO II - 40 horas (Revogado pela Lei n.º 9.040/08)**

Nível	Classe	A	B	C	D
1		3.330,00	4.000,00	4.660,00	5.359,00
2		3.515,00	4.220,00	4.925,00	5.663,75
3		3.700,00	4.400,00	5.190,00	5.968,50
4		3.885,00	4.660,00	5.455,00	6.273,25
5		4.070,00	4.880,00	5.720,00	6.578,00
6		4.255,00	5.100,00	5.985,00	6.882,75
7		4.440,00	5.320,00	6.250,00	7.187,50
8		4.625,00	5.540,00	6.515,00	7.492,25
9		4.810,00	5.760,00	6.780,00	7.797,00
10		4.995,00	5.980,00	7.045,00	8.101,75

**ANEXO II - AUDITOR GERAL DO ESTADO - 40 HORAS**

Níveis	Classe	A	B	C	D
1		6.000,00	6.900,00	8.970,00	9.318,04
2		6.120,00	7.038,00	9.149,40	9.504,39
3		6.242,40	7.178,76	9.332,39	9.694,48
4		6.367,25	7.322,34	9.519,04	9.888,38
5		6.494,59	7.468,78	9.709,42	10.086,14
6		6.624,48	7.618,16	9.903,60	10.287,86
7		6.756,97	7.770,52	10.101,68	10.493,62
8		6.892,11	7.925,93	10.303,71	10.703,49
9		7.029,96	8.084,45	10.509,78	10.917,56
10		7.170,56	8.246,14	10.719,98	11.100,00

**ANEXO III (Vide Lei n.º 8.426/05 e LC n.º 266/06)****CARGO EM COMISSÃO - AUDITOR DO ESTADO**

SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%

DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%